CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 27/10/2017
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 146 , DE /2017

(Autor: Vereador Mazutti/PSL)

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de contratação de adolescentes, jovens e idosos pelas empresas prestadoras de serviços a órgãos da administração pública municipal direta e indireta e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1.º Fica a administração pública municipal direta e indireta obrigada a exigir das empresas prestadoras de serviços ou executantes de obras contratadas pelo Município a admissão de adolescentes e jovens já submetidos a medidas sócio educativas ou a regime de privação de liberdade ou daqueles que ainda estejam submetidos a tais medidas em meio aberto, bem como de idosos, de acordo com o estabelecido nesta Lei.

§ 1.º O número de adolescentes, jovens e idosos a serem admitidos pelas empresas vencedoras das licitações contratadas deverá ser equivalente a, no mínimo, um por cento do pessoal alocado para o cumprimento de cada contrato, além do previsto na Lei Federal n. 10.097/00, com suas alterações.

§ 2.º Em qualquer hipótese, deverá ser garantida a contratação de, pelo menos, um adolescente, jovem ou idoso por contrato, nos termos do caput deste artigo.

§ 3.º Será observada, como critério para a seleção dos adolescentes, jovens e idosos, a proximidade de sua residência com o local onde será prestado o serviço, bem como, no caso dos adolescentes e jovens, a possibilidade de permanência escolar, sendo garantida a compatibilidade entre a jornada de trabalho e a escolar.

§ 4.º A empresa responsabilizar-se-á por garantir a alimentação e o transporte a adolescentes, jovens e idosos contratados, bem como pelo acompanhamento psicológico, este último em ação articulada com a Secretaria de Assistência Social.

Art. 2.º A Secretaria de Assistência Social, será responsável pelo cadastramento das famílias a serem beneficiadas e pela seleção dos candidatos às vagas, a partir da indicação dos programas setoriais de órgãos ou entidades executoras de Políticas Públicas de Proteção, Garantia de Direitos e de Aprendizagem.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Parágrafo Único. As entidades de que trata este artigo, bem como seus programas inscritos, deverão estar devidamente registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), nos termos da legislação vigente.

Art. 3.º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá supervisionar, de forma complementar, as atividades desenvolvidas pelas Secretarias de Assistência Social na execução do objeto de presente Lei.

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jose Neves Formighieri, 65º aniversário de Cascavel.

Em 27 de Outubro de 2017.

Mazutti
Vereador/PSL

Justificativa

Trata a presente propositura da obrigatoriedade de contratação de adolescentes, jovens e idosos, submetidos a medidas sócio educativas, pelas empresas contratadas pelos órgãos da administração pública municipal direta e indireta.

A Constituição Federal estabeleceu o principio da proteção integral quando disciplinou em seu artigo 227: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão". Proteger integralmente um adolescente ou jovem, além da proteção física, moral e psicológica, é também garantir acesso ao trabalho nos limites estabelecidos pela Lei 8069/90 (ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente). Ou seja, proporcionar um ambiente que propicie adquirir experiências profissionais que contribuam efetivamente na sua formação para o pleno exercício da cidadania.

Acrescente-se a este princípio a necessidade de acolher também os idosos que vêem diminuído o mercado de trabalho e não podem ser excluídos das políticas públicas e

CONFERIDO

programas sociais. A Lei 8069/90 em seu artigo 18 estabelece a responsabilidade da família, do Estado e da Sociedade, conjuntamente, na construção de políticas públicas inclusivas.

A adolescência é uma fase da vida em que a oportunidade é uma condição chave para um futuro seguro. Este projeto de Lei tem importância impar, num processo de construção e formulação de políticas públicas, em atendimento ao que estabelece a legislação vigente, que dispensa aos adolescentes e jovens a prioridade absoluta. Em razão da relevância da matéria aqui tratada, o alcance da medida e o interesse público inerente é que se conta com a manifestação favorável dos demais vereadores.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA